TC 1.376.2007

2º Julgado – 3.044ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes, não aceitou os efeitos financeiros e fez determinação. PRODAM-SP S.A. Locação de ambiente de armazenamento de dados. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.838ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PRODAM-SP Locação de ambiente de armazenamento de dados. Software de gerenciamento da fitoteca. Adequação e atualização do sistema robótico. Datacenter do site Ibirapuera e Pedro de Toledo. Ausência de pesquisa detalhada e de composição de custos. Acessoriedade. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETEMINAÇÃO. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 7º, II, § 2º, Lei 8.666/93.

2°Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se as conclusões trazidas pelo Acórdão de fls. 605/606 dos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase processual, de Recurso interposto pela Origem em face do Acórdão de fls. 605/606, que assim decidiu:

*"**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Presencial 08.009/05, por não existir orçamento ou pesquisa de mercado detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, infringindo ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, o Contrato CO-01.11/05 e o Termo de Aditamento CO/TA-02.07/06, por acessoriedade.*

***ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em não aceitar seus efeitos financeiros.*

***ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a intimação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e da empresa Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda. **ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos."*

A Empresa de Tecnologia de Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A interpôs Recurso Ordinário (fls. 614/622) requerendo que seja considerado regular o Pregão Presencial 08.009/05, alegando em síntese, que a ausência de orçamento ou pesquisa de mercado detalhada não trouxe prejuízos para a competição no certame e para a adequação/razoabilidade do preço, vez que a Contratada, assim como as demais licitantes, apresentou proposta válida e apta a atender as exigências do Edital.

Alegou, também, que o preço apurado foi inferior ao obtido quando da elaboração da planilha de preços e o interesse público foi perfeitamente atendido.

Com relação ao valor do Termo Aditivo, alegou que para a apuração de preços de mercado não se pode comparar duas modalidades de contratação com aspectos e finalidades tão diferentes, tampouco se comparar aquisições sem considerar suas necessidades e condições que a justificam.

Afirmou que o contrato em questão foi de locação, pelo período de 36 meses, com opção de compra ao final e o contrato celebrado com o Itaú tratou de uma venda, com prazo de 15 dias para pagamento.

Alegou também a diferença de tamanho dos parques tecnológicos montados em cada empresa, de modo que uma maior quantidade de equipamentos reduz amplamente o preço na contratação.

Ao final, requereu, caso seja mantida a irregularidade da contratação, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros por ser incontroversa nos autos a ausência de qualquer indício de má-fé e/ou dano ao Erário.

A Contratada, também intimada regularmente, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para eventual interposição de recurso.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, vez que não foram apresentados elementos capazes de alterar o decidido pelo V. Acórdão (fls. 625/630).

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para que seja reconhecida a regularidade do certame, ou, ao menos, os seus efeitos financeiros sob a alegação de que, além das questões técnicas peculiares de uma contratação tão complexa, não é possível afirmar que o Poder Público sofreu prejuízo (fls. 632/634).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, com relação às irregularidades apontadas entendeu que o recurso não trouxe elementos capazes de alterar o V. Acórdão de fls. 605/606.

E manteve as mesmas argumentações que ensejaram a irregularidade dos instrumentos, à época do primeiro julgamento, quais sejam:

"Com relação à ausência de orçamento ou pesquisa de mercado detalhada cumpre ressaltar que a composição dos custos unitários dos serviços a serem prestados é determinação expressa do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93. Da forma como foram apresentadas as pesquisas de preços e as propostas, sem expressar a composição de todos os custos unitários envolvidos, inclusive o lucro residual, não foi possível concluir com segurança a vantajosidade e economia da contratação alegadas em sede de defesa e recurso. Também pela ausência destas informações não foi possível concluir pela adequabilidade do valor do Termo Aditivo, valendo-se a Auditoria desta E. Corte de Contas de informações especializadas do Núcleo de Tecnologia da Informação (fls. 412/413) para concluir

que os Drives paradigmas e os contratados apresentam a mesma codificação, não havendo indicativos de se tratar de equipamentos diferentes."

A Secretaria Geral também manteve seu posicionamento pela não aceitabilidade dos efeitos financeiros, entendendo que não há como reconhecê-los, face à impossibilidade de verificação da vantajosidade e economia da contratação em tela.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, nesta fase processual, de Recurso interposto pela Origem em face do Acórdão (fls. 605/606) que julgou, por unanimidade, irregulares o Pregão Presencial 08.009/05, por não existir orçamento ou pesquisa de mercado detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, infringindo ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, bem como o Contrato CO-01.11/05 e o Termo de Aditamento CO/TA-02.07/06, por acessoriedade, todos sem aceitação dos efeitos financeiros.

As razões recursais da PRODAM-SP mantiveram os mesmos argumentos aos já apresentados durante a instrução processual, mantendo o pedido pela regularidade dos instrumentos ou subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Em síntese, reiteram que a ausência de orçamento ou pesquisa de mercado detalhada não trouxe prejuízos para a competição no certame; Com relação ao valor do Termo Aditivo, alegam que o Relatório de AUD, para a apuração de preços de mercado, comparou duas modalidades de contratação com aspectos diferentes, visto que o contrato em questão foi de locação, pelo período de 36 meses, com opção de compra ao final e o contrato celebrado com o Itaú tratou de uma venda, com prazo de 15 dias para pagamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM observou que, além das questões técnicas peculiares de uma contratação complexa, não seria possível afirmar que o Poder Público sofreu prejuízo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e a Secretaria Geral emitiram parecer no sentido do conhecimento do recurso interposto.

No mérito, opinaram pelo não provimento do mesmo, vez que não foram apresentados elementos capazes de alterar o decidido pelo Acórdão citado. De fato, em relação à ausência de orçamento ou pesquisa de mercado detalhada, é necessário ressaltar que a composição dos custos unitários dos serviços a serem prestados é determinação expressa do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93.

Ademais, foi apontado pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas que foram apresentadas as pesquisas de preços e as propostas, sem expressar a composição de todos os custos unitários envolvidos, inclusive o lucro residual, não sendo possível concluir pela vantajosidade e economia da contratação alegadas tanto em sede de defesa quanto de recurso.

Também pela ausência destas informações não foi possível concluir pela adequabilidade do valor do Termo Aditivo, valendo-se a Auditoria desta Corte de Contas de informações especializadas do Núcleo de Tecnologia da Informação (fls. 412/413) para concluir que os Drives paradigmas e os contratados apresentam a mesma codificação, não havendo indicativos de se tratar de equipamentos diferentes, permitindo o comparativo realizado que apurou um valor aproximado de 613% (seiscentos e treze por cento) superior ao preço de mercado.

Dessa forma, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S/A e, no mérito, não dou provimento ao apelo, mantendo-se as conclusões trazidas pelo Acórdão de fls. 605/606.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Presencial 08.009/05, por não existir orçamento ou pesquisa de mercado detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, infringindo ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, o Contrato CO-01.11/05 e o Termo de Aditamento CO/TA-02.07/06, por acessoriedade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não aceitar seus efeitos financeiros.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a intimação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e da empresa Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise formal do Pregão Presencial nº. 08.009/05, do Contrato CO-01.11/05 e do Termo de Aditamento CO/TA-02.07/06, firmado entre a PRODAM – SP S/A e a empresa Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda. para a prestação dos serviços de armazenamento de dados.

A área técnica considerou o Pregão irregular por não existir orçamento ou pesquisa de mercado detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, infringindo ao inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal n º 8.666/93. O contrato e o Termo Aditivo foram considerados irregulares por acessoriedade.

A Auditoria ainda observou que a atualização tecnológica viabilizada por meio do Termo Aditivo foi solicitada menos de seis meses depois da assinatura do contrato (27.04.2006 e 04.11.2005 respectivamente).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou das conclusões da Auditoria e questionou, de outra parte, se o objeto licitado era compatível com a modalidade pregão.

Após a análise dos documentos de defesa, a área técnica esclareceu que no aditamento para a atualização tecnológica, com a consequente locação de três "Drives", houve acréscimo de R$ 253.717,33 para cada "Drive" locado. Este valor foi comparado ao de outro contrato firmado entre a Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda. e o Banco Itaú S.A., que adquiriu e pagou por "Drive" semelhante o valor unitário de R$ 41.337,20, concluindo-se daí que a locação

feita pela PRODAM foi realizada por um valor 613,78% superior ao preço de mercado em que pese ter resultado num importe de 23,54% sobre o valor inicial do contrato.

A Origem esclareceu que as comparações entre os contratos e aditamentos formalizados pela Columbia com a PRODAM e com o Banco Itaú são equivocadas, tendo em vista as diferenças entre os contratos, pois o contrato com a PRODAM foi de locação, por 36 meses, com opção final de compra, tendo a Columbia fornecido os equipamentos necessários e prestado os serviços por todo o período locado. Disse ainda que a atualização levada a efeito por meio do Termo Aditivo não contemplou somente os três drives, mas proporcionou serviços agregados, tais como a utilização de uma gama de insumos, além da troca do braço robótico, a instalação dos suportes de alumínio etc., ou seja, toda uma preparação de ambiente que pudesse comportar a atualização demandada, concluindo que "embora a locação possa ter sido, financeiramente, superior à pronta aquisição, são serviços, como já dito, incomparáveis, em vista da série de vantagens atribuídas ao ato em si." (fl. 548) Disse ainda que o banco pagou pelos "Drives" o valor do dólar do dia do faturamento, em uma só parcela, sendo corrente no mercado a prática de valores diferenciados para quem paga à vista, que os parques tecnológicos da PRODAM e do Banco Itaú possuem características distintas de tamanho e de finalidade, de modo que a quantidade de drives adquirida pelo Banco, além de possuir maior capacidade por unidade, foi bem maior que a quantidade locada pela PRODAM.

Já a contratada concluiu equivocada a análise da Auditoria, que considerou, de forma simplista, que o valor pago em aditamento se referiu à compra de 03 Tapes Drives, sem atentar ao fato de que o contrato abrangeu um conjunto de insumos para que estes drives pudessem funcionar no equipamento locado e já em operação na PRODAM, visto que os ambientes de armazenamento são distintos, possuindo configurações completamente diferentes, apesar de se tratarem, ambos, de subsistemas robóticos.

A Auditoria ratificou suas conclusões e, alinhada com a manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação (fls. 412/413), afirma que as defesas não apresentaram elementos para comprovar que o valor do objeto do aditamento era compatível com o praticado no mercado.

No mesmo sentido a manifestação conclusiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes e, sucessivamente, o acolhimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, endossando as conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu irregulares o Pregão Presencial nº 08.009/05, o Contrato CO-01.11/05 e o Termo de Aditamento CO/TA-02.07/06.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual realizada demonstrou que os apontamentos feitos inicialmente pela Auditoria desta Casa não foram contrapostos pelas defesas apresentadas pelos interessados, já que apenas colacionaram justificativas para a não elaboração da pesquisa de mercado detalhada em planilha expressando a composição de todos os custos unitários que comporiam os serviços de locação.

No entanto, o comando legal preceitua que já na fase interna da licitação a Administração Pública deve utilizar-se deste instrumento de modo a especificar, com clareza, não apenas a composição do objeto, mas também o detalhamento de seus custos unitários.

Tal procedimento permite o aperfeiçoamento da pesquisa de mercado e a clareza das informações concernentes à futura contratação, possibilitando, ainda, no caso de prorrogação contratual, que cada item seja levado em consideração para a composição final dos custos.

Verifica-se no caso concreto que a ausência da pesquisa detalhada bem como a ausência de planilha com os custos unitários mesmo após a contratação não permitiu à área técnica avaliar a composição do serviço. Da singela planilha proposta pela Prodam, não é possível nem mesmo apontar quantos equipamentos estão envolvidos na locação, quais insumos foram utilizados, sua quantidade e qual o percentual referente à manutenção dos mesmos, de modo que somente na fase das defesas é que houve a parcial abertura destes dados. Note-se que, nem mesmo nesta fase, as defesas decompuseram os custos de modo a demonstrar sua razoabilidade em comparação aos custos de mercado.

A ausência destas informações não permite concluir pela adequabilidade do preço contratado nem do preço levado a efeito por intermédio do Termo Aditivo, tendo a área técnica desta Corte se valido de informações especializadas do Núcleo de Tecnologia da Informação (fls. 412/413) para concluir que, uma vez que os Drives paradigmas e os contratados apresentam a mesma codificação, não havia indicativos de tratar-se de equipamentos diferentes.

Por tal razão, conclui-se irregular o aditamento realizado por um valor 613,78% superior ao preço de mercado. Diante de todo o exposto, julgo irregulares o Pregão Presencial nº. 08.009/05, o Contrato CO-01.11/05 e o Termo de Aditamento CO/TA-02.07/06, sem a aceitação de seus efeitos financeiros.

Intimem-se a Origem e a empresa e em seguida arquivem-se os autos.